



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801805-21.2025.8.23.0047

APELANTE: REGINAÍ PINTO FERREIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Reginaí Pinto Ferreira, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rorainópolis, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de diferenças remuneratórias e indenização por danos morais ajuizada em face do Município de Rorainópolis/RR.

A autora, Professora municipal com jornada de quarenta horas e admissão em 7 de abril de 2010, alegou que deveria ter sido promovida à Classe C em 7 de abril de 2017 e à Classe D em 7 de abril de 2021.

Como os enquadramentos somente teriam ocorrido em 2021 e no primeiro semestre de 2024, respectivamente, pediu as diferenças remuneratórias retroativas, observada a prescrição quinquenal, e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

O Município contestou a pretensão, defendendo a regularidade das alterações funcionais e remuneratórias e a inexistência de diferenças, inclusive em razão da incidência do piso nacional do magistério.

A sentença, contudo, resolveu a controvérsia pela ausência de prova do fato constitutivo do direito: os arts. 20 e 23 da Lei Municipal n.º 259/2014 exigem interstício, realização dos cursos de atualização e apresentação dos respectivos certificados, mas não foram juntados documentos que demonstrassem o preenchimento cumulativo dos requisitos em 2017 e 2021.

Irresignada, nas razões recursais a apelante sustenta a existência de *error in judicando*. Afirma que o Município, ao reconhecer a concessão posterior das progressões e a implantação da Classe D, teria confessado o preenchimento dos requisitos, tornando dispensáveis os certificados, nos termos do art. 374 do CPC.

Defende a natureza vinculada do ato e a retroação dos efeitos financeiros à data do interstício, invocando o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o Tema 1.129 do STJ e o

Recurso Inominado n.º 0812811-39.2025.8.23.0010 do TJRR.

Por conseguinte, requer a procedência integral dos pedidos e a inversão da sucumbência.

Em contrarrazões, o Município sustenta que os enquadramentos posteriores não comprovam os requisitos nas datas pretendidas, reitera a ausência dos certificados e pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 do RITJRR.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 08 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801805-21.2025.8.23.0047

APELANTE: REGINAÍ PINTO FERREIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, registro que a gratuidade da justiça deferida na origem permanece eficaz, pois não há pedido de revogação nem elemento superveniente que justifique sua alteração.

Superada essa questão processual, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional retroativa às Classes C e D, pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes e indenização por danos morais.

Desse modo, a controvérsia recursal cinge-se a saber se a concessão posterior das progressões às Classes C e D constitui confissão suficiente de que a servidora já preenchia todos os requisitos legais em 7 de abril de 2017 e 7 de abril de 2021, respectivamente, apesar da ausência dos certificados dos cursos exigidos pela legislação municipal.

Todavia, em que pese a irresignação da apelante, a sentença não merece reparo.

Com efeito, a Lei Municipal n.º 259/2014, que disciplina o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Rorainópolis, estabelece que a passagem para a classe seguinte depende do preenchimento cumulativo dos critérios de tempo e merecimento ou qualificação profissional.

Nesse contexto, o art. 20 exige, para a Classe C, quatro anos na Classe B e a comprovação de, no mínimo, 120 horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área educacional. Para a Classe D, por sua vez, são exigidos quatro anos na Classe C e, no mínimo, 150 horas de cursos.

Além disso, o art. 23 da mesma lei estabelece regra específica para o início dos efeitos da promoção, os quais passam a vigorar no mês seguinte àquele em que o profissional completar o interstício e apresentar a documentação comprobatória dos cursos necessários.

Dessa disciplina legal decorre que o transcurso do tempo, isoladamente considerado, não aperfeiçoa o direito à promoção nem autoriza a fixação automática de efeitos financeiros.

É certo, por outro lado, que, uma vez demonstrados todos os requisitos legais, a promoção funcional configura ato administrativo vinculado, não submetido a juízo de conveniência e oportunidade.

Entretanto, a natureza vinculada do ato não elimina a necessidade de comprovação do suporte fático previsto em lei. Ao contrário, somente após a demonstração cumulativa do interstício e da qualificação exigida surge, para a Administração, o dever de promover o servidor.

Aplicando essas premissas ao caso concreto, verifica-se que a autora comprovou o vínculo funcional e o requisito temporal, mas não juntou certificados ou outros documentos que demonstrem a conclusão das 120 e 150 horas de cursos, tampouco a data em que essa documentação teria sido apresentada à Administração.

De fato, conforme registrado na sentença, a análise dos documentos dos movimentos 1.1 a 1.16 não revelou qualquer certificado apto a demonstrar que os requisitos estavam implementados nos marcos temporais indicados na inicial.

Incide, portanto, o art. 373, I, do CPC, segundo o qual compete à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito.

Isso porque a realização dos cursos e a apresentação dos certificados nas datas pertinentes não constituem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos a serem demonstrados pelo Município; ao revés, integram o próprio suporte constitutivo do direito à promoção retroativa.

À vista desse regime probatório, a argumentação fundada nos arts. 341 e 374 do CPC não altera a conclusão adotada na sentença.

Com efeito, embora o Município tenha reconhecido que a servidora posteriormente alcançou as Classes C e D, não admitiu que todos os requisitos já estivessem preenchidos e documentalmente comprovados em 2017 e 2021, nem reconheceu a existência de débito correspondente a esses períodos. Ao contrário, contestou expressamente a pretensão retroativa e indicou que os enquadramentos ocorreram em momentos posteriores.

Tal circunstância permite concluir apenas que os requisitos necessários foram reconhecidos em algum momento anterior às respectivas concessões. Não possibilita, porém, definir retroativamente quando os cursos foram concluídos ou quando os certificados foram apresentados.

Por conseguinte, a confissão e a admissão de fato incontroverso não podem ser ampliadas para alcançar circunstâncias temporais que a parte contrária não reconheceu.

Pela mesma razão, não há violação ao devido processo legal pelo fato de a sentença ter examinado a ausência de prova dos requisitos legais.

Com efeito, o julgador não está vinculado à qualificação jurídica conferida pelas partes aos fatos, e a insuficiência da prova do fato constitutivo pode ser reconhecida independentemente do acolhimento da tese defensiva relativa à absorção remuneratória pelo piso nacional do magistério. Essa discussão somente se tornaria relevante após a demonstração do direito às classes nas datas reclamadas.

De igual modo, a proteção constitucional ao direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento de todas as condições estabelecidas pela legislação vigente.

Logo, sem prova da realização dos cursos exigidos e da apresentação dos respectivos certificados, não se pode afirmar que o direito se incorporou ao patrimônio funcional da apelante em 2017 e 2021.

Essa compreensão encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal. No julgamento da Apelação Cível nº 0800843-71.2020.8.23.0047, em 1º de outubro de 2021, envolvendo a mesma Lei Municipal nº 259/2014, o TJRR assentou que a promoção funcional exige, cumulativamente, tempo de exercício e merecimento, bem como que, nos termos do art. 23, seus efeitos têm início somente após o cumprimento do interstício e a apresentação da documentação pertinente.

No mesmo sentido, nos julgamentos das Apelações Cíveis nº 0811714-38.2024.8.23.0010, em 12 de setembro de 2025, e nº 0821588-81.2023.8.23.0010, em 22 de agosto de 2025, esta Corte reafirmou que o reconhecimento de progressão ou promoção funcional depende da prova individual do atendimento aos requisitos previstos na lei de carreira, não sendo possível presumir certificados, avaliações ou cursos apenas em razão do tempo de serviço ou de alterações funcionais posteriores.

Por outro lado, o precedente invocado pela apelante, Recurso Inominado nº 0812811-39.2025.8.23.0010, julgado pela Turma Recursal em 16 de março de 2026, não se aplica à hipótese.

Naquele caso, a própria Administração, mediante a Portaria nº 0735/2023-SMAG, reconheceu a progressão da servidora e estabeleceu expressamente efeitos financeiros retroativos a 24 de janeiro de 2023.

Por conseguinte, a controvérsia restringia-se ao pagamento das diferenças já reconhecidas administrativamente, cabendo ao Município demonstrar a quitação, como fato extintivo, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Neste processo, diversamente, não há ato administrativo que reconheça as datas de 7 de abril de 2017 e 7 de abril de 2021 como termos iniciais das progressões ou de seus efeitos financeiros.

Logo, não se pode transferir ao Município o ônus de provar o pagamento de dívida cuja própria constituição e data de início não foram demonstradas pela autora.

Também não procede a invocação do Tema 1.129 do STJ como fundamento para a reforma da sentença.

Com efeito, o precedente repetitivo examinou a progressão e a promoção de servidores da carreira federal do Seguro Social à luz de legislação própria e reconheceu a possibilidade de os efeitos financeiros serem fixados em data distinta da entrada em exercício.

Todavia, esse julgamento não estabeleceu que a concessão posterior dispensa a prova dos requisitos específicos previstos na lei de cada carreira, nem afastou regra local que condiciona expressamente a vigência da promoção à apresentação da documentação comprobatória.

Trata-se, portanto, de precedente sem aderência suficiente ao suporte fático e normativo deste processo.

Desse modo, não comprovado o direito às progressões nos marcos temporais indicados, inexistente fundamento para condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias.

Em consequência, a apuração do piso nacional, dos valores de cada classe, dos juros e da correção monetária constitui questão sucessiva e fica prejudicada diante da ausência de prova do próprio fato gerador da obrigação.

Tampouco merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Além de não ter sido demonstrada conduta ilícita da Administração, inexistente prova de lesão concreta a direito da personalidade da servidora. Eventual atraso na análise administrativa ou inadimplemento remuneratório, por si só, caracteriza dissabor ou prejuízo patrimonial reparável mediante o pagamento das diferenças, mas não gera automaticamente dano moral.

Nessa linha, o TJRR, no julgamento do Recurso Inominado nº 0825710-11.2021.8.23.0010, em 18 de dezembro de 2025, afastou a indenização quando ausente demonstração de repercussão concreta na esfera pessoal do servidor.

Ademais, os precedentes trabalhistas mencionados na petição inicial, relacionados ao atraso de férias e à frustração do período de descanso do empregado, não guardam similitude fática ou jurídica com a presente controvérsia estatutária sobre promoção funcional.

Em síntese, devem ser mantidos tanto a improcedência dos pedidos quanto os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Por fim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão de exigibilidade decorrente

da gratuidade da justiça.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801805-21.2025.8.23.0047

APELANTE: REGINAÍ PINTO FERREIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CLASSES C E D. REQUISITOS CUMULATIVOS. INTERSTÍCIO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DOS CURSOS EXIGIDOS. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. CONCESSÃO POSTERIOR DA PROGRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS INDEVIDOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS NÃO DEMONSTRADAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 259/2014 exige o preenchimento cumulativo do interstício e da qualificação profissional, com a apresentação da documentação comprobatória exigida pela legislação.
2. A concessão posterior de progressão funcional não comprova, por si só, que os requisitos legais estavam preenchidos em período anterior nem configura confissão quanto ao termo inicial pretendido pelo servidor.
3. Incumbe ao servidor provar os fatos constitutivos do direito à progressão retroativa, inclusive a realização dos cursos exigidos e a apresentação dos respectivos certificados nas datas reclamadas.
4. Os efeitos financeiros da promoção funcional regida pela Lei Municipal nº 259/2014 iniciam-se no mês seguinte ao cumprimento do interstício e à apresentação da documentação comprobatória exigida.
5. O direito adquirido à progressão funcional pressupõe a demonstração do preenchimento integral dos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.
6. O atraso na progressão funcional ou eventual inadimplemento remuneratório não gera automaticamente dano moral sem prova de conduta ilícita e de repercussão concreta sobre direito da personalidade.
7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora